



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720804/2016-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.799 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS- ÁGIO
Recorrente BANCO FIBRA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

ÁGIO NA INCORPORAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. FUNDO DE COMÉRCIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL

Considerando que o ágio se amolda no conceito de benefício fiscal, os requisitos legais para a imposição ao fisco da dedutibilidade típica da amortização devem existir ao tempo da operação societária, notadamente o laudo de avaliação (ou documento equivalente) que demonstre a expectativa da rentabilidade futura.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Os juros de mora, por expressa previsão legal, devem ser aplicados no total do crédito tributário, a saber, o principal e a multa de ofício. É defeso ao julgador administrativo afastar a exação nestes termos, eis que vigora o princípio da legalidade estrita como baliza do Direito Tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, votando pelas conclusões os Conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Gonçalves Pagano e Junia Roberta Gouveia Sampaio, relativamente à extemporaneidade do laudo.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio César Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo que decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação administrativa.

Adoto o relatório da r. DRJ em sua integralidade, complementando-o ao final no que entender necessário.

Cuida-se do exame de impugnação administrativa manejada em face de lançamento de ofício cuja infração encartada se reportou à glosa da amortização de ágio apropriada no ano-calendário 2013 – cujos eventos societários se referem aos anos-calendário de 2007, 2009 e 2010 -, amortização esta reconhecida por CREFIBRA S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (CREFIFIBRA CFI), então sucessora de GVI Promotora de Vendas e Serviços LTDA. (GVI) e sucedida pela ora Impugnante, haja vista a constatação de que a utilização do indigitado ágio, com fins de dedução fiscal, seria indedutível em razão da função da natureza do bem ou do direito ou da despesa não amortizável.

Na peça de defesa, a Impugnante alega que a autoridade administrativa não encetou qualquer mácula acerca das operações engendradas entre ela e as partes envolvidas, reconhecendo a efetividade das operações, inclusive a partir da constatação dos comprovantes de pagamento realizados. Neste mister, cita os excertos introduzidos no assim denominado termo de verificação fiscal, documento que retrata o relatório da auditoria fiscal.

Que, de acordo com a também comprovação das incorporações, por parte de GVI, das adquiridas GVCRED, PAULICRED e CREFIBRA, tal fato, demonstrado pela Impugnante e não contestado pela autoridade administrativa, corrobora a existência do conceito de confusão patrimonial extraído da dicção do art. 7º da Lei nº 9532/97.

Sustenta que, a despeito da glosa fiscal do laudo de avaliação que reconhece a rentabilidade futura das aquisições, eis que intempestivamente lavrado, o critério temporal utilizado não tem o condão de invalidar a utilização do ágio, pois, se assim fosse, não haveria falar na produção legislativa aquilatada na MP nº 627/2013, convertida na Lei nº 12973/2014, diploma que, em seu art. 20, ao modificar o art. 2º do DL 1598/1977, estabeleceu a possibilidade de se registrar o laudo reconhecendo o goodwill até o 13º mês subsequente à aquisição, quer seja na RFB, quer seja no Cartório de Títulos e Documentos (o sumário do laudo), matriz legal que, a seu juízo, aduz ao referido documento o caráter meramente declaratório.

Neste mister, explica que o atraso na confecção do laudo em um mês (GVCRED), dois meses (CREFIBRA) e sete meses (PAULICRED), considerando o contido na MP 627/2013, não prejudica a manobra fiscal, mas só impossibilita a amortização do ágio caso o laudo não seja elaborado e apresentado até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente da aquisição da participação, considerando ainda que o referido diploma, por se tratar de norma mais benéfica, tem o condão de retroagir para atingir fatos pretéritos, tais quais são os eventos que produziram o ágio objeto da glosa, isto é, a rentabilidade futura da adquirida.

Insurge-se ainda contra os fatos narrados no termo de verificação fiscal acerca do conteúdo do laudo produzido pela auditoria independente, eis que, a seu juízo, o suposto artificialismo daquelas informações não foi confrontado por qualquer prova apresentada pela fiscalização, de sorte que inexistente

possibilidade de desconsideração a demonstração feita pelo próprio contribuinte ou por empresas especializadas, ainda que em seu entender tais trabalhos contenham vícios ou imprecisões.

Salientou também que o fundamento econômico do ágio, citando doutrina abalizada, corresponde ao motivo que levou o adquirente/comprador ao pagamento da “mais valia”, com o fito de aquisição de determinada participação societária.

Por fim, suscita a ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, citando, neste diapasão, entendimentos proferidos no âmbito do CARF, já que o art. 61 da Lei nº 9430/96 não autoriza a cobrança destes juros sobre a multa lançada de ofício, mas tão somente sobre tributos e contribuições.

Ante tais fundamentos, pugna pelo acolhimento da impugnação e, por consectário, pela insubsistência dos autos de infração.

A r. DRJ em São Paulo proferiu decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 2014 ÁGIO NA INCORPORAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. RENTABILIDADE FUTURA. FUNDO DE COMÉRCIO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL Considerando que o ágio se amolda no conceito de benefício fiscal, os requisitos legais para a imposição ao fisco da dedutibilidade típica da amortização devem existir ao tempo da operação societária, notadamente o laudo de avaliação (ou documento equivalente) que demonstre a expectativa da rentabilidade futura. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Os juros de mora, por expressa previsão legal, devem ser aplicados no total do crédito tributário, a saber, o principal e a multa de ofício. É defeso ao julgador administrativo afastar a exação nestes termos, eis que vigora o princípio da legalidade estrita como baliza do Direito Tributário. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário alegando inicialmente que não há controvérsia quanto à ocorrência: (a) de operações entre partes não relacionadas; (b) efetiva de pagamento; (c) da confusão patrimonial.

Sustenta ainda que a legislação, especificamente os arts. 385 e 386 do RIR/99, não prevê o momento em que a demonstração do ágio deve ser produzida e arquivada. A própria literalidade da MP 627/13, convertida na Lei n. 12.973/2014 viria a confirmar essa interpretação histórica ao prescrever alterações nos artigos 20 e 22 do Decreto-Lei 1.598/77, o que ressalta a natureza declaratória do laudo.

Além disso, os parâmetros estabelecidos pela MP 627 serviriam para demonstrar a validade do laudo apresentado poucos meses após a operação, até como resultado do princípio *lex mitior*.

Ademais, a interpretação da legislação cível e tributária levaria inexoravelmente a desnecessidade do laudo, haja vista que o art. 212 do Código Civil possibilita a prova do negócio jurídico por quaisquer meios. No mesmo sentido, o art. 369 do CPC.

Passado essa questão da extemporaneidade, o próprio conteúdo do laudo não poderia ser contestado arbitrariamente, sem que se observasse o disposto no art. 148 do CTN.

Defende, por fim, a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. – MÉRITO

2.1 DA EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

Como se extrai do relatório, a controvérsia cinge-se a necessidade de o laudo apresentado para comprovação do ágio por rentabilidade futura ser anterior a operação ou não.

Nessa toda, inicialmente, ressalto que entendo não ser aplicado ao caso em análise a inovação trazida pela MP 627/2014, convertida na Lei nº 12.973/2014, no que alterou o art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598 e o art. 22 da Lei 12.973/2014:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3o O valor de que trata o inciso II do caput deverá ser baseado em laudo elaborado por perito independente que deverá ser protocolado na Secretaria da Receita Federal do Brasil ou cujo sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13o (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill) decorrente da aquisição de participação societária entre partes não dependentes, apurado segundo o disposto no inciso III do caput do art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração. (Vigência)

§ 1o O contribuinte não poderá utilizar o disposto neste artigo, quando:

I - o laudo a que se refere o § 3o do art. 20 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não for elaborado e tempestivamente protocolado ou registrado;

Isto porquê, o art. 119 da Lei 12.973/2014 assim dispôs sobre o início da vigência:

Art. 119. Esta Lei entra em vigor em 1o de janeiro de 2015, exceto os arts. 3o, 72 a 75 e 93 a 119, que entram em vigor na data de sua publicação.

§ 1o Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 75, aplicam-se, a partir de 1o de janeiro de 2014:

I - os arts. 1o e 2o e 4o a 7o; e

II - as revogações previstas nos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 117.

§ 2o Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 96, aplicam-se, a partir de 1o de janeiro de 2014:

I - os arts. 76 a 92; e

II - as revogações previstas nos incisos VII e IX do caput do art. 117.

Como se verifica, à época dos fatos, não vigia a referida lei, de sorte que não se pode estender seus efeitos sob o pretexto de se tratar de *lex mitior*, cuja aplicabilidade se restringe a normas que impliquem na diminuição de penas.

De mais a mais, embora o código civil não requeira o cumprimento de formalidades para que determinado negócio jurídico produza efeitos, mesmo não se pode afirmar quanto a dedutibilidade do ágio.

Verifica-se ainda que esta C. Câmara, ao interpretar o disposto nos arts. 385 e 386 do RIR/99, firmou seu entendimento no sentido de que o laudo deve ser anterior à operação, vejamos:

DECADÊNCIA. ÁGIO. TERMO INICIAL. AMORTIZAÇÃO.

É pacífico neste Colegiado que, para início da contagem do prazo decadencial, deve-se ater à data de ocorrência dos fatos geradores, e não à data de contabilização de fatos passados que possam ter repercussão futura. Com efeito, o prazo decadencial somente tem início após a ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), ou após o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses do art. 173, I, do CTN. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve se dar, não a partir da formação dos ágios, mas sim de sua efetiva amortização.

PRELIMINAR. NULIDADE. FATOS IMPUTADOS A FISCALIZADA QUE NÃO SÃO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO ACOLHIMENTO.

Não têm relevância fatos novos imputados a fiscalizada, trazidos pela autoridade de primeira instância, que não interfiram no julgamento do mérito em sede de instância recursal.

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. REGRA GERAL. Quanto à amortização de ágio, a regra é a indedutibilidade dos valores. Somente em casos específicos é permitida a dedutibilidade (art. 7º, da Lei 9.532/97), que visa beneficiar aquele que efetivamente incorreu em ônus, ou seja, desembolsou valores/patrimônio para a aquisição de uma participação societária com ágio.

ÁGIO. AMORTIZAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO EXTEMPORÂNEO. INADMISSIBILIDADE.

É necessário um laudo prévio de avaliação e não extemporâneo com base na expectativa de rentabilidade futura da empresa em avaliação para autorizar-se a dedutibilidade da amortização do ágio para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA

DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS. NOVA REDAÇÃO DADA PELA MP 351/2007. APLICÁVEL À FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE DEZEMBRO DE 2006.

A partir do advento da MP 351/2007, convertida na Lei 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

AUTOS REFLEXOS. CSLL.

A decisão referente às infrações do IRPJ aplica-se às demais tributações, no que couber.

Processo Administrativo n. 15504.723633/2011-57, Acórdão n. 1402002.451, relator Demetrius Nichele Macei, redator designado Fernando Brasil de Oliveira Pinto, j. 10/04/2017.

ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE. A Constituição Federal reserva à lei complementar a definição de normas gerais em matéria de legislação tributária e, nesta seara, o Código Tributário Nacional estipula as regras para homologação da atividade de apuração de tributos pelo sujeito passivo, bem como define as normas complementares no âmbito tributário e os critérios de aplicação, interpretação e integração da legislação tributária. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. Inexiste alteração de critério jurídico se as constatações expressas por ocasião do encerramento da diligência determinada pela autoridade julgadora de 1ª instância apenas confirmam a motivação originalmente adotada para formalização do lançamento. NULIDADE POR NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. Descabe a arguição de nulidade se a expedição de Requisição de Movimentação Financeira determinada pela autoridade julgadora de 1ª instância não se revela possível depois do encerramento do procedimento fiscal, especialmente se a resistência da contribuinte no curso do procedimento fiscal retardou o conhecimento do Fisco acerca das operações financeiras investigadas e permitiu que apenas parte das requisições fosse antes expedida.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA DO "REAL ADQUIRENTE" DOS INVESTIMENTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO. Se, apesar do empenho da autoridade fiscal em identificar o fluxo financeiro das operações, a resistência da fiscalizada em fornecer as informações impediu investigações mais aprofundadas para identificação da real adquirente dos investimentos, de modo a apurar se o custo do investimento permaneceu registrado em seu patrimônio, descabe a glosa das amortizações do ágio pago. **LAUDO EXTEMPORÂNEO. Subsiste a glosa, apenas, na parte correspondente a investimento cujo fundamento do ágio não resta demonstrado, dada a apresentação de laudo extemporâneo e que justifica a mais-valia em valor de mercado dos bens do ativo da adquirida, até porque, ainda que o laudo fosse contemporâneo à aquisição, a mera fundamentação em valor de mercado de ativos não validaria a dedutibilidade parcial com base em**

taxas de depreciação aplicáveis aos ativos, vez que a dedução de depreciação é dependente, também, do tempo remanescente de vida útil dos bens e da sua efetiva utilização na atividade operacional, além da necessária verificação acerca de eventual alienação ou baixa no período considerado. MULTA QUALIFICADA. Deve ser afastada a qualificação da penalidade quando não resta suficientemente provado que os dispositivos legais que autorizam a amortização do ágio foram aplicados para obter vantagens tributárias a partir da criação de novas hipóteses de casos artificiais, elaboradas em outro contexto. DECADÊNCIA. Afastada a qualificação da penalidade, cumpre verificar a regra decadencial aplicável. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDOTA A SER HOMOLOGADA. O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial. CONDOTA A SER HOMOLOGADA. Imposto de renda e CSLL retidos na fonte e deduzidos na apuração anual caracterizam pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

TRANSFERÊNCIA DE CAPITAL PARA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO POR EMPRESA VEÍCULO, SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA. SUBSISTÊNCIA DO INVESTIMENTO NO PATRIMÔNIO DA INVESTIDORA ORIGINAL. Para dedução fiscal da amortização de ágio fundamentado em rentabilidade futura é necessário que a incorporação se verifique entre a investida e a pessoa jurídica que adquiriu a participação societária com ágio. Não é possível a amortização se o investimento subsiste no patrimônio da investidora original. **LAUDO EXTEMPORÂNEO. Não se admite como demonstração de fundamento do ágio pago laudo elaborado mais de um ano depois da aquisição do investimento, bem como rejeita-se laudo trazido em impugnação que atribui à investida valor de mercado, considerando a rentabilidade futura, inferior ao seu valor patrimonial.** MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE Caracteriza o evidente intuito de fraudar o Fisco as operações de reestruturação societárias criadas com o objetivo único de possibilitar a amortização de ágio mediante a utilização de empresas-veículo, sem propósito negocial que não seja o de obter benefício tributário. INTERPRETAÇÃO DE PENALIDADE FAVORAVELMENTE AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. Estando os fatos que determinaram a aplicação da multa qualificada devidamente identificados e não restando dúvida sobre o enquadramento da situação de fato ao tipo previsto na lei é inaplicável o art. 112 do CTN. PENALIDADES. ART. 76 DA LEI Nº 4.502/64. NÃO APLICAÇÃO. Embora o artigo 76, II, “a” da Lei nº 4.502/64 exclua a penalidade pela observância de decisão irrecurável de última instância administrativa, o artigo 100 do CTN (Lei nº 5.172/66), norma posterior, passou a excluir penalidades apenas no caso de observância de decisões administrativas a que a lei atribua eficácia normativa. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. O não-recolhimento de estimativas sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, ainda que encerrado o ano-calendário. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. COMPATIBILIDADE. É compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas, desde que a exigência

não se refira a infrações ocorridas na vigência da redação original do art. 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996. CANCELAMENTO PARCIAL DAS GLOSAS. As multas isoladas devem ser recalculadas com o expurgo das glosas canceladas.

MULTA POR OMISSÃO EM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF. A lei que prevê a penalidade não indica qualquer conduta que possa dispensar o cumprimento da obrigação acessória determinada, exceto as condutas previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 8º-A da nova redação do Decreto-lei nº 1.598/77, que foram observadas pela autoridade fiscal. O lançamento foi devidamente demonstrado faticamente e fundamentado na legislação pertinente, sendo ato administrativo vinculado, portanto, obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOBSERVÂNCIA. ANÁLISE VEDADA A autoridade administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, não dispondo de competência para apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma, considerando princípios constitucionais, quando o diploma está legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Inexistindo questionamentos específicos, o cancelamento parcial das glosas deve repercutir na base de cálculo da CSLL.

Processo Administrativo n. 16561.720242/2016-73, acórdão n. 1402-003.605, relatora Edeli Pereira Bessa, j. 11/12/2018.

Por essa razão e ante a incontroversa em relação aos fatos, não adentrarei no mérito do laudo extemporaneamente apresentado, votando, portanto, pela manutenção da glosa carregada pela fiscalização.

2.2 DA INCIDÊNCIA DO JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Aplica-se a espécie o disposto na Súmula nº108 do CARF:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de

23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

3. Conclusões

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para: 1) manter a glosa carreada; e 2) manter a incidência dos juros sobre a multa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira